

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Suprime o § 1º do art. 8º, dá nova redação ao § 3º do art. 40 e inclui dispositivo visando estabelecer medidas de transição na Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2003.

EMENDA Nº /03-CE (do Sr. Eliseu Padilha e outros)

Suprime-se o §1º do art. 8º e dê-se nova redação ao §3º, do art. 40, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“§3º. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão considerados, proporcional e separadamente, os períodos de contribuição no regime de que trata este artigo e no regime estabelecido no art. 201, na forma da lei.”

Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação:

“A lei a que se refere o § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, estabelecerá que o limite ali previsto será alcançado aplicando-se um redutor de 2% (dois por cento), por ano de vigência da Emenda, no momento da concessão do benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do §1º, do art. 8º e a proposta de nova redação para o §3º, do art. 40 da PEC em questão, visa atender ao grande clamor advindo dos servidores públicos que reclamam uma norma de transição para o regime ora proposto, sem causar grandes prejuízos àqueles que estão prestes a aposentar-se.

A tentativa de tratar os desiguais de forma distinta, como aqui é buscado, objetiva assegurar àqueles que mais contribuíram para um determinado regime as garantias majoritárias que a este correspondam. Trata-se, sem dúvida, de medida da mais inteira justiça.

A Constituição atual dispõe que a concessão do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento. A Emenda Proposta pretende estabelecer uma transição na aplicação do limite previsto para pensão que, de acordo com o § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, chegará à ordem de 70% (setenta por cento).

Para que se cumpra determinada transição, propomos que haja um decréscimo constante de 2% (dois por cento), a cada ano de vigência desta Emenda, até que o benefício de pensão por morte atinja o limite de 70% (setenta por cento) do valor dos proventos do servidor falecido, notando que o redutor será aplicado no momento da concessão do benefício e não interferirá nas pensões já concedidas.

A preocupação quanto da proposição desta Emenda, reside no fato de que não consideramos justa a aplicação integral dos novos critérios de concessão do benefício de pensão relativamente a servidores já integrados ao serviço público, e que já contribuem para o benefício integral.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2003.

ELISEU PADILHA
Deputado Federal - PMDB/RS